



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911485 - RS (2021/0179006-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-RET. APLICABILIDADE A CONDOMÍNIO DE LOTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial em face de alegada violação aos arts. 28, parágrafo único, 29 e 31-A da Lei n. 4.591/64, art. 1.358-A da Lei n. 13.465/17 e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04. A parte agravante reitera os fundamentos já apresentados em contrarrazões à apelação cível e em sua petição inicial, sem, contudo, impugnar de maneira clara os fundamentos da decisão recorrida ou demonstrar de forma específica a violação aos dispositivos legais indicados.

2. O Recurso Especial é uma espécie recursal de fundamentação vinculada. Deste modo, cabe ao recorrente demonstrar que sua insurgência está amparada em umas das suas hipóteses legais de cabimento, quais sejam as previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Torna-se descabida a mera reiteração de fundamentos apresentados em sede de contrarrazões para a delimitação da violação aos dispositivos legais apontados como malferidos.

4. Não existe razão para reforma da decisão monocrática ora embargada ante a ausência de delimitação da controvérsia, devendo incidir analogicamente o entendimento da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio

Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911485 - RS (2021/0179006-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-RET. APLICABILIDADE A CONDOMÍNIO DE LOTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial em face de alegada violação aos arts. 28, parágrafo único, 29 e 31-A da Lei n. 4.591/64, art. 1.358-A da Lei n. 13.465/17 e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04. A parte agravante reitera os fundamentos já apresentados em contrarrazões à apelação cível e em sua petição inicial, sem, contudo, impugnar de maneira clara os fundamentos da decisão recorrida ou demonstrar de forma específica a violação aos dispositivos legais indicados.

2. O Recurso Especial é uma espécie recursal de fundamentação vinculada. Deste modo, cabe ao recorrente demonstrar que sua insurgência está amparada em umas das suas hipóteses legais de cabimento, quais sejam as previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Torna-se descabida a mera reiteração de fundamentos apresentados em sede de contrarrazões para a delimitação da violação aos dispositivos legais apontados como malferidos.

4. Não existe razão para reforma da decisão monocrática ora embargada ante a ausência de delimitação da controvérsia, devendo incidir analogicamente o entendimento da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA LOCKS LTDA (fls. 410-422) contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, dirigido em oposição ao acórdão prolatado

pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO na Apelação Cível n. 5001107-91.2019.4.04.7206/SC.

Inicialmente, a agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis afirmando ter direito líquido e certo para optar pelo Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação - RET.

Em sentença foi concedida a segurança, reconhecendo o direito em caso de observância dos requisitos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.931/04.

Apelação da União interposta. A Corte *a quo* deu provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 326):

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET (LEI Nº 10.931, DE 2004). APLICAÇÃO SOMENTE ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INAPLICABILIDADE AOS CONDOMÍNIOS DE LOTES (LEI Nº 13.465, DE 2017). INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR (LEI Nº 13.970, DE 2019).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 360-364).

No recurso especial (fls. 374-388), a parte recorrente, de início, alegou violação aos arts. 1.022, inciso II do CPC.

Fundamentou que o Tribunal de origem foi omissos quanto à alegação de violação aos arts. 28, parágrafo único, 29 e 31-A, todos da Lei n. 4.591/64, bem como ao art. 1.358-A da Lei 13.465/17 e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04 (fls. 370-380, sem grifos no original):

O acórdão recorrido violou, sem menção expressa, os artigos 28, § único, 29 e 31-A, todos da Lei 4.591/64; o artigo 1.358-A da Lei 13.465/17; e, por fim, os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.931/04.

Desse modo, para que fossem supridas as omissões apontadas, a recorrente opôs embargos de declaração, com o fim de prequestionar a matéria abordada, em observância aos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF, e 211 deste Colendo Tribunal.

Contudo, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido os rejeitou, sob a alegação de inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, caso este Colendo Tribunal considere que não houve o devido prequestionamento da matéria na Corte de origem, então, deve ser reconhecida a violação praticada pelo acórdão recorrido ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Desse modo, diante da violação praticada pelo acórdão recorrido ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, o presente recurso deve ser conhecido com base no permissivo constitucional da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e, em seguida, provido, para que a violação apontada seja sanada, determinando-se o retorno ao Tribunal de origem para que este analise e supra as omissões acima indicadas, manifestando-se expressamente acerca dos dispositivos

apontados.

Em outro capítulo recursal, apontou ofensa aos arts. 28, parágrafo único, 29 e 31-A, todos da Lei n. 4.591/64, argumentando, em síntese, que (fl. 381-384):

Como cediço, consoante o artigo 28, § único, da Lei 4.591/64, incorporação imobiliária é o nome dado para o conjunto de atividades exercidas com a finalidade de construir ou promover a construção de edificações ou conjunto de edificações, bem como a sua comercialização, total ou parcial, compostas de unidades autônomas que, em seu conjunto, formam um condomínio.

Por sua vez, segundo o artigo 29 da mencionada lei, incorporador é toda pessoa (física ou jurídica), comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Os empreendimentos de condomínios horizontais realizados pela recorrente, nos quais há a construção de edificações correspondentes às partes comuns do condomínio, vinculadas a unidades autônomas (terreno), enquadram-se, evidentemente, no conceito de incorporação imobiliária disposto no art. 28, § único, da Lei 4.591/64, e a recorrente encontra-se perfeitamente incluída na ideia de incorporador imobiliário prevista no artigo 29 da referida lei.

[...]

Com efeito, prevê o artigo 31-A da Lei 4.591/64:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea "a"); e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...)

Afirmou, ainda, que há violação ao art. 1.358-A do Código Civil, instituído pela Lei n. 13.465/2017, nesses termos (fls. 384-385):

Por fim, para não restar dúvida a respeito, o condomínio horizontal atualmente está delineado no artigo 1.358-A, do Código Civil, instituído pela Lei n. 13.465 de 11 de Julho de 2017, cujo § 3º define que para fins de incorporação imobiliária a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. Aludido dispositivo prevê, ainda, no seu §2º, que será aplicado ao condomínio horizontal, no que couber, o disposto sobre condomínio edilício, regulamentado no Capítulo VII – Do Condomínio Edilício do Código Civil. Por absoluta pertinência ao caso, pede-se vênica para transcrever os dispositivos citados:

Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade

comum dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Por conseguinte, enquadrados os empreendimentos realizados pela recorrente, os condomínios horizontais, no conceito de incorporação imobiliária, e submetidos ao patrimônio de afetação, é direito seu a opção de submetê-lo ao regime especial tributário (RET) do patrimônio de afetação, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

Finalizou, apontando violação aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04 por parte da Corte de origem (fls. 386-387):

Assim, não somente os adquirentes das unidades autônomas ou as instituições financeiras são beneficiados neste processo, da instituição do patrimônio de afetação, mas também o próprio incorporador tem benefícios em utilizar o regime de afetação em sua incorporação, como a possibilidade de reduzir a carga tributária, desde que cumpridos os mencionados requisitos. O benefício implica numa redução de aproximadamente 15% a 7% sobre a carga tributária das empresas incorporadoras, eis que estas ficarão sujeitas ao pagamento do equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida da incorporação, montante que corresponde ao pagamento mensal unificado a título de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, nos termos do art. 4º, da Lei 10.931/04:

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com efeito, o condomínio horizontal está sujeito a todas as regras atinentes ao condomínio vertical, sendo mister ao incorporador realizar a incorporação imobiliária do empreendido e optar pelo regime de afetação.

Diante disso, é direito líquido e certo da recorrente optar pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação – RET, para a incorporação de condomínio de lotes, nos termos do artigo 1º da Lei 10.934/04, de modo a autorizá-la a recolher o equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida pelo empreendimento, montante esse que corresponde ao pagamento mensal unificado a título de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, nos termos do art. 4º, da Lei 10.931/04.

Portanto, ao negar a segurança à recorrente, o acórdão recorrido violou os artigos 28, § único, 29 e 31-A, todos da Lei nº 4.591/64; o artigo 1.358-A da Lei nº 13.465/2017; e, por fim, os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.931/04.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido (fls. 397-399).

Interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 410-422).

Em decisão monocrática de minha relatoria o agravo fora conhecido mas para não conhecer do apelo nobre. Eis a ementa que sintetiza as conclusões (fl. 442):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022, INCISO II DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. MALFERIMENTO AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, 29 E 31-A, TODOS DA LEI N. 4.591/64, BEM COMO AO 1.358-A DO CÓDIGO CIVIL E ARTS 1º, 2º e 4º DA LEI N. 10.931/04. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA COM CLAREZA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

Interposto o presente Agravo Interno (fls. 453-461). A agravante argumenta, em síntese, que:

[...] houve, sim, a demonstração do ponto em que o acórdão recorrido violou os artigos 28, parágrafo único, 29 e 31-A, da Lei n. 4.591/64, ao art. 1.358-A da Lei 13.465/17 e aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04, juntamente porque tais dispositivos legais autorizam o enquadramento dos empreendimentos realizados pela recorrente, os condomínios horizontais, no conceito de incorporação imobiliária, estando, portanto, submetidos ao patrimônio de afetação.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, vide o teor da certidão de fl. 468.

É o relatório.

VOTO

Conheço o Agravo Interno, ante a presença de seus requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, apesar da argumentação apresentada, verifica-se que o agravo não merece provimento.

Inicialmente, a parte ora agravante não impugnou os fundamentos pertinentes à ausência de violação ao art. 1.022, inciso II do CPC.

No outro capítulo da decisão recorrida, restou fundamentado que:

Por fim, a respeito da alegação de malferimento aos arts. 28, parágrafo único, 29 e 31-A, todos da Lei n. 4.591/64, bem como ao art. 1.358-A da Lei 13.465/17 e aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.931/04, observe que a parte recorrente apenas reitera os fundamentos acostados em sede de contrarrazões à apelação cível e de sua exordial, sem, contudo, apontar de que forma a decisão do tribunal de origem violaria os artigos indicados nas razões do apelo nobre.

Dessa forma, concluo que as razões do Recurso Especial não são aptas a demonstrar, com clareza, a afronta à legislação federal apontada, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no R Esp n.

2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 14/9/2023; AgInt no R Esp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, D Je de 6/12/2023.

Ao transcrever os trechos da fundamentação do Apelo Nobre, não torna capaz de demonstrar de que forma o acórdão recorrido violou os dispositivos legais tidos como afrontados.

O Recurso Especial é uma espécie recursal de fundamentação vinculada. Deste modo, cabe ao recorrente demonstrar que sua insurgência está amparada em umas das suas hipóteses legais de cabimento, quais sejam as previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Torna-se descabida a mera reiteração de fundamentos apresentados em sede de contrarrazões para a delimitação da violação aos dispositivos legais apontados como malferidos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GEFA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ, EM HIPÓTESE IDÊNTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Embargos de Declaração, opostos a decisão proferida em Agravo Recurso Especial interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ora recorrente, contra acórdão que, na origem, em sede de Embargos à Execução, afastou a incidência do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

III. Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, o revolvimento dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018).

IV. Não merece censura a decisão ora combatida, que rejeitou os Declaratórios, ao entendimento de que a tese apresentada pelo embargante, ora agravante, no sentido da limitação, a junho de 2000, do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, trata-se de inovação recursal.

Com efeito, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). A propósito, ainda: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.264.847/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2018; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 754.162/RS, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2014.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 23.595/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

As razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao dispositivo indicado, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia. Incide, também, a Súmula n. 284/STF. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 1.013, § 2º, DO CPC E ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DA CONSTRUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE ÁREAS CONSOLIDADAS PREVISTAS NO CÓDIGO FLORESTA NÃO CONTEMPLAM A MANUTENÇÃO DE CASAS DE VERANEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ORIENTAÇÃO PACÍFICA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

IV - Rever o entendimento do tribunal *a quo*, quanto à existência de danos efetivos na Área de Proteção Ambiental localizada na Praia da Baleia, à possibilidade concreta de regularização nos moldes da Lei n. 13.465/2017, e à própria caracterização do imóvel, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - No mérito, a conclusão estampada no acórdão recorrido está em consonância com orientação firme desta Corte, segundo a qual as hipóteses de áreas consolidadas estão expressamente estampadas no Código Florestal, previsão que não contempla a manutenção de casas de veraneio. Precedentes.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Não existe razão para reforma da decisão monocrática ora embargada ante a ausência de delimitação da controvérsia, devendo incidir analogicamente o entendimento da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 1.911.485 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0179006-8

Número de Origem:
50011079120194047206

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOCKS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024